

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 592/74
Aprovado por aprovação
Em 20/02/74

INTERESSADA - RITA MARIA DE BARROS LAIT

ASSUNTO - Autorização para realizar exames em época especial

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA - Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

HISTÓRICO: O progenitor de RITA MARIA DE BARROS LAIT exceções este Conselho o seguinte:

A aluna vinha cursando o 1º grau no Colégio "EMILIE DE VILLEKEUVE", em São Paulo.

No período de 20 de maio a 30 de junho de 1973, esteve enferma, impossibilitada de comparecer às aulas.

O colégio atribuiu nota zero a todas as provas realizadas nesse período, desconhecendo ou não levando em conta o Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969.

Descontente com o ocorrido, em 29 de setembro de 1973, transferiu a filha para o Colégio Bandeirantes, de São Paulo.

Apesar do esforço da aluna, devido às notas zero, não logrou aprovação na série.

Conclui solicitando autorização de exames em época especial nas disciplinas: Português, Inglês, Matemática e Ciências, da 8ª série do 1º grau, no Colégio Bandeirantes.

O Diretor do Colégio Bandeirantes declara que os alunos desse estabelecimento, de acordo com o seu regimento, podem prestar provas substitutivas ou de 2ª chamada, quando faltam à 1ª por motivo de moléstia. Nada tem a opor que haja autorização para serem realizadas essas provas no colégio para o qual se transferiu, no correr do ano letivo, em razão do esforço constatado por parte da aluna.

FUNDAMENTAÇÃO: Considerando os resultados obtidos pela interessada nas três séries cursadas no Colégio "EMILIE DE VILLEKEUVE", constatamos que se trata de boa aluna.

Em 1973, apesar das aulas perdidas, das notas zero, da mudança de colégio, que sempre traz certo desajustamento, não obteve média final, apenas em quatro das sete disciplinas.

A Lei nº 5692/71 não só prevê a possibilidade de estudos de recuperação, mas os recomenda para os alunos de aproveitamento insuficiente.

Por outra parte, o Decreto-Lei nº 1004, de 21 de outubro, de 1969, prevê tratamento excepcional para casos como o que está em questão.

É importante, finalmente, lembrar que a aluna foi matriculada no Colégio Bandeirantes, em tempo hábil, no ano letivo

Processo CEE-nº 470/74 Parecer CEE-nº 592/74 fls. 2
de 1973, cabendo-lhe, portanto, os direitos conferidos pelo regimento desse colégio ao qual passou a pertencer.

CONCLUSÃO: Somos de Parecer, face à fundamentação expressa, que o Colégio Bandeirantes poderá realizar, para a aluna RITA MARIA DE BARROS LAIT, provas nas disciplinas: Português, Inglês, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, após os estudos de recuperação ficando sua promoção para a 1ª série do 2º grau na dependência de aprovação em tais provas.

São Paulo, 05 de março de 1974
Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO
A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR.

Presidente